



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Processo nº: 202004000223239
Interessados: Luciana Barbosa de Assis e outro
Assunto: Pedido de Providências (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 228/2020.

Trata-se de consulta formulada pela Dr^a. Luciana Barbosa de Assis, advogada, originariamente encaminhada à Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás, por meio da qual pugna por esclarecimentos a respeito da retomada da tramitação dos processos híbridos, e, portanto, do curso dos respectivos prazos processuais, quando se encerrar o período de suspensão previsto pela Resolução-CNJ nº 314/2020.

Em suas considerações, a consulente assevera que naqueles procedimentos *“a consulta ao processo físico sempre é imprescindível para movimentarmos o digital. Todavia, o atendimento no Fórum ainda está fechado (...).”*

Instada a se manifestar, a Assessoria Correicional assentou que, nas hipóteses em que houver a necessidade da consulta aos autos físicos para a prática de determinado ato processual, tal circunstância deverá ser devidamente justificada nos autos e, após decisão fundamentada, a realização do ato será prorrogada, em conformidade com as disposições do art. 3º, §2º, do Decreto Judiciário nº 866/2020, sugerindo, ainda, a expedição de comunicação coletiva aos julgadores para orientá-los quanto à matéria (evento nº 04).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Na sequência, a Dr^a Laura Ribeiro de Oliveira, Juíza de Direito e membro da Comissão de Crise do Sistema de Justiça, foi nomeada como *amicus curiae*, e apresentou manifestação minudente acerca do tema, cujo excerto segue transcrito:

“Excelência, diante do teor dos dispositivos supratranscritos, a primeira premissa a ser enfrentada é quanto a natureza jurídica do processo híbrido, se trata de processo físico ou eletrônico.

Isso é facilmente respondido por meio do Decreto Judiciário 1374/2019, que instituiu o Processo Híbrido no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Processo Híbrido nas serventias cíveis do Estado de Goiás.

§1º Entende-se por Processo Híbrido aquele que, mesmo tendo se iniciado pelo modo físico, a partir de cronograma imposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passa a tramitar digitalmente, mantendo o número originário e os dados já cadastrados ao tempo da migração, sem que haja a digitalização das peças que compõem os autos físicos.

(...).

Da leitura dos artigos, principalmente das partes em negrito, tem-se que uma vez ocorrida a migração dos dados cadastrais dos processos físicos em tramitação para o Processo Judicial Digital (PJD), o processo se torna híbrido e, a partir de então, passa a tramitar exclusivamente pelo meio eletrônico, tanto é que ocorre a baixa do feito no SPG.

Portanto, não há dúvidas de que o processo híbrido possui natureza jurídica de processo eletrônico, e como tal, incide toda a normativa inerente a ele, a exemplo da Lei 11.419/2006.

Resolvida essa primeira questão e sendo o processo híbrido, eletrônico, de acordo com o art. 3º da Resolução 314 do CNJ, os prazos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

processuais serão retomados a partir de 04/05/2020.

De se ressaltar que no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, TODOS os processos de natureza cível já são híbridos e, repisa-se, por consequência, eletrônicos. Assim, entender de modo diferente (continuação da suspensão dos prazos processuais) é violar frontalmente o disposto na Resolução 314 do CNJ e, em última análise, paralisar a tramitação dos feitos, prejudicando, sobremaneira, o jurisdicionado.

Doutra ponta, caso a parte precise realizar a carga dos autos físicos para que exercer algum ato processual, basta peticionar nos autos justificando a necessidade, vez que atualmente os prédios dos Fóruns encontram-se fechados, ocasião em que o magistrado providenciará junto a Escrivania os meios necessários para eventual deferimento do pleito.

Agora, se por ventura, mesmo diante do pedido devidamente fundamentado da parte, não for possível efetivar a carga dos autos físicos, considerando o momento de Pandemia (Covid-19) que estamos enfrentando, a própria Resolução 314 do CNJ respalda a possibilidade de adiamento do ato. Veja-se:

Art. 3º, § 2º - Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

No eito destas considerações, tendo em vista que o processo híbrido possui natureza jurídica de processo eletrônico, entendo que o prazo processual com relação a ele deverá ser retomado a partir do dia 04/05/2020.

No mais, caso seja necessária a carga dos autos físicos para que a parte possa praticar algum ato processual, deverá peticionar nos autos de maneira fundamentada. Não sendo possível deferir o pleito, aplica-se o disposto no art.3º, § 2º, da Resolução 314 do CNJ.” (evento nº 06 – destacado).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Por sua vez, o 3º Juiz Auxiliar da CGJ, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, na linha dos supracitados pronunciamentos, reafirmou que os processos híbridos tramitam em meio eletrônico, a teor do Decreto Judiciário nº 1374/2019, submetendo-se, sem distinção, à regra prevista no art. 3º, *caput*, da Resolução-CNJ nº 314/2020, e, por corolário, terão seus prazos retomados a partir de 4 de maio de 2020 (evento nº 07).

Outrossim, diante da peculiaridade própria aos feitos híbridos, ressaltou que, sendo necessária a carga dos autos físicos (originários) para elaboração de petições ou prática de determinado ato processual, *“cabe ao Juiz da causa compreender a situação e suspender (ou dilatar) o prazo processual até que o obstáculo (a pandemia e os atos normativos restritivos) seja ultrapassado, exatamente como está dito no art. 2º, § 3º do mesmo diploma excepcional”*.

Ademais, sob a perspectiva da codificação processual vigente registrou a existência de *“outros dispositivos da Lei Processual que reforçam essa ideia de paralisação ou de prorrogação de prazos por conta de um evento de força maior, como os arts. 222, § 2º e o 313, inciso VI do Novo CPC (...)”*.

Por fim, o parecerista sugeriu que, *in litteris*:

“(…) em resposta à consulta, (a) que se fixe a tese de que os prazos voltam a correr normalmente (a partir do dia 04.05.2020) também nos processos híbridos, salvo se no caso concreto houver necessidade (não superada) de acesso aos autos físicos para a elaboração da petição (razões, contrarrazões, impugnação à contestação etc.) ou prática do ato processual (realização de perícia, efetivação de cálculo etc.), (b) expedindo-se, por haver interesse público no tema, em caráter de urgência, Ofício-Circular também aos magistrados do Estado de Goiás” (evento nº 07).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

Ao teor do exposto, evidenciada a completude do pronunciamento exarado pela Dr^a. Laura Ribeiro de Oliveira, assim como da peça opinativa precitada, acolho-as como partes integrantes desta decisão, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Estadual n.º 13.800/01, para, com esteio em seus escorreitos fundamentos, esclarecer à consulente que os prazos atinentes aos processos judiciais e administrativos, que tramitem em meio eletrônico, incluídos os processos híbridos, serão retomados a partir de 04 de maio de 2020, em conformidade com o art. 3º, *caput*, da Resolução-CNJ nº 314/2020.

Se, todavia, no caso concreto, verificar-se a necessidade de acesso aos autos físicos dos procedimentos híbridos para manifestações ou prática de determinado ato processual, tal circunstância deverá ser comunicada à autoridade judicial competente, nos termos do art. 3º, §2º, da supracitada Resolução.

Outrossim, considerando a relevância da matéria em análise, determino, com fulcro nas atribuições regimentais de orientação e fiscalização desta Casa Censora, a expedição de ofício circular, instruído com cópia dos documentos constantes nos eventos n^{os} 06 e 07, a todos os Juízes de Direito do Estado de Goiás, para ciência da orientação ora expendida.

Remeta-se cópia desta decisão à procuradora consulente, ao ilustre Ouvidor do Poder Judiciário do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, bem como ao Comitê Gestor da Crise do Sistema de Justiça no Estado de Goiás, na pessoa de seu membro, Dr. Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas, o qual fica autorizado a divulgá-la aos magistrados estaduais, através dos grupos de Whatsapp.

Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos, com as anotações devidas junto à divisão competente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça

Assessoria Jurídica

A reprodução deste *decisum* serve como ofício.

À Secretaria Executiva, **imprimindo-se tramitação prioritária.**

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Kisleu Dias Maciel Filho

Corregedor-Geral da Justiça

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 307567644525 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223239

KISLEU DIAS MACIEL FILHO

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Assinatura CONFIRMADA em 01/05/2020 às 11:34



EVENTO 7

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 3º Juiz Auxiliar

Nº Processo PROAD acima

PARECER Nº 000560/2020

Trata-se de PROAD instaurado por iniciativa da advogada LUCIANA BARBOSA DE ASSIS para fins de resposta à consulta sobre a tramitação normal, ou não, dos prazos nos processos híbridos, à luz do art. 3º, § 2º do Decreto Judiciário 866/2020.

A Assessoria Correicional prestou informação no sentido de que os processos híbridos devem ter tramitação normal, a partir de 04.05.2020, salvo quando não for possível a carga dos autos originários físicos para consulta pelo advogado.

Houve nomeação da Dra. LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA como *amicus curiae* e sua manifestação foi exatamente no mesmo sentido, lembrando que o “processo híbrido”, a rigor, tramita por meio digital.

Segue o parecer.

Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça.

Concordo em gênero, número e grau com a Assessoria Correicional (evento 04) e com o entendimento da MM. Juíza de Direito LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA (evento 06), especialmente no ponto

em que relembram que o denominado “processo híbrido” tramita, a rigor, por meio digital.

Em sendo assim, a regra do art. 3º da Resolução-CNJ 314-2020 passa a se aplicar no caso concreto. Vejamos:

Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que **tramitem em meio eletrônico**, terão os **prazos processuais retomados**, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais (destaquei).

E é óbvio que se necessária a carga dos autos físicos (originários) para a elaboração de uma petição ou para a prática de determinado ato processual, cabe ao Juiz da causa compreender a situação e suspender (ou dilatar) o prazo processual até que o obstáculo (a pandemia e os atos normativos restritivos) seja ultrapassado, exatamente como está dito no art. 2º, § 3º do mesmo diploma excepcional:

Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, **por absoluta impossibilidade técnica ou prática** a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, **devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado** (destaques meus).

Aliás, isso é exatamente o que já estava dito, com outras palavras, no art. 4º do Decreto Judiciário 1.374/2019 (que instituiu o “processo híbrido”):

Em caso de utilização da funcionalidade “solicitar carga do processo” por parte dos membros do Ministério Público, Advogados Públicos e Defensores Públicos, **visando viabilizar a manifestação ou a prática de algum ato no feito que tramita no sistema do Processo Híbrido, a contagem do prazo só terá início a partir da carga ou do recebimento da remessa dos autos físicos, nos termos da lei processual de regência** (destaquei).

Há inclusive outros dispositivos da Lei Processual que reforçam essa ideia de paralisação ou de prorrogação de prazos por conta de um evento de força maior, como os arts. 222, § 2º e o 313, inciso VI do Novo CPC, sem prejuízo de vários outros, sempre fundados no dever de bom senso e de cooperação do magistrado, importantíssimos nesse momento excepcional.

Por conta disso, sem delongas, sugiro que Vossa Excelência responda à consulta, fixando a tese de que os prazos, agora, voltam a correr normalmente também nos processos híbridos, salvo se no caso concreto houver necessidade (não superada) de acesso aos autos físicos para a elaboração da petição (razões, contrarrazões, impugnação à contestação etc.) ou prática do ato processual diverso (realização de perícia, efetivação de cálculo etc.).

Inclusive, Excelência, digo até que esse tema é de interesse de todos os magistrados do Estado de Goiás, que tem feito (a mim) dezenas de consultas informais por meio de whatsapp.

Posto isso, OPINO, em resposta à consulta, (a) que se fixe a tese de que os prazos voltam a correr normalmente (a partir do dia 04.05.2020) também nos processos híbridos, salvo se no caso concreto houver necessidade (não superada) de acesso aos autos físicos para a elaboração da petição (razões, contrarrazões, impugnação à contestação etc.) ou prática do ato processual (realização de perícia, efetivação de cálculo etc.), (b) expedindo-se, por haver interesse público no tema, em caráter de urgência, **Ofício-Circular também aos magistrados do Estado de Goiás.**

Enfim, SUGIRO (c) ciência específica à parte solicitante.

Submeto esse parecer, respeitosamente, ao crivo do Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia-GO, datado e assinado eletronicamente.

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS
3º Juiz Auxiliar da CGJ

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 307538040874 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223239

ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA 3

Assinatura CONFIRMADA em 30/04/2020 às 17:57



EVENTO 6

**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 3º JUIZ AUXILIAR DA
CORREGEDORIA, DR ALDO GUILHERME SAAD SABINO DE
FREITAS**

LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA, juíza de direito e membro da Comissão Interinstitucional, conforme ato 01 da Comissão De Crise do Sistema de Justiça, vem por meio desta, em resposta ao despacho/ofício constante do item 5 (PROAD 223239), manifestar sobre o trâmite dos processos híbridos, considerando o regime de trabalho diferenciado (Resolução 314 do CNJ).

De início, agradeço a nomeação como *amicus curiae* e me comprometo a ser diligente nas manifestações, dada a relevância da matéria aqui estudada.

Quanto ao fluxo dos prazos processuais, preconizam os artigos 2º e 3º da Resolução 314 do CNJ:

*Art. 2o **Continuam suspensos** durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI).*

*Art. 3o Os **processos judiciais e administrativos** em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que **tramitem em meio eletrônico**, terão os **prazos processuais retomados**, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de*



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS**

maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Excelência, diante do teor dos dispositivos supratranscritos, a primeira premissa a ser enfrentada é quanto a natureza jurídica do processo híbrido, se trata de processo físico ou eletrônico.

Isso é facilmente respondido por meio do Decreto Judiciário 1374/2019, que instituiu o Processo Híbrido no Poder Judiciário do Estado de Goiás. Veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Processo Híbrido nas serventias cíveis do Estado de Goiás.

*§1º Entende-se por **Processo Híbrido** aquele que, mesmo tendo se **iniciado pelo modo físico**, a partir de cronograma imposto pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **passa a tramitar digitalmente**, mantendo o número originário e os dados já cadastrados ao tempo da migração, sem que haja a digitalização das peças que compõem os autos físicos.*

*Art. 2º A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás providenciará **a migração dos dados cadastrais dos processos físicos em tramitação para o Processo Judicial Digital – PJD***
(...)

*§1º **Quando da migração, ocorrerá a baixa do processo no Sistema de Primeiro Grau – SPG, com a anotação de "Processo Híbrido".***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Da leitura dos artigos, principalmente das partes em negrito, tem-se que uma vez ocorrida a migração dos dados cadastrais dos processos físicos em tramitação para o Processo Judicial Digital (PJD), o processo se torna híbrido e, a partir de então, passa a tramitar **exclusivamente** pelo meio eletrônico, tanto é que ocorre a baixa do feito no SPG.

Portanto, não há dúvidas de que o processo híbrido possui natureza jurídica de processo eletrônico, e como tal, incide toda a normativa inerente a ele, a exemplo da Lei 11.419/2006.

Resolvida essa primeira questão e sendo o processo híbrido, eletrônico, de acordo com o art.3º da Resolução 314 do CNJ, os prazos processuais serão retomados a partir de 04/05/2020.

De se ressaltar que no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, TODOS os processos de natureza cível já são híbridos e, repisa-se, por consequência, eletrônicos. Assim, entender de modo diferente (continuação da suspensão dos prazos processuais) é violar frontalmente o disposto na Resolução 314 do CNJ e, em última análise, paralisar a tramitação dos feitos, prejudicando, sobremaneira, o jurisdicionado.

Doutra ponta, caso a parte precise realizar a carga dos autos físicos para que exercer algum ato processual, basta peticionar nos autos justificando a necessidade, vez que atualmente os prédios dos Fóruns encontram-se fechados,



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS**

ocasião em que o magistrado providenciará junto a Escrivania os meios necessários para eventual deferimento do pleito.

Agora, se por ventura, **mesmo diante do pedido devidamente fundamentado da parte**, não for possível efetivar a carga dos autos físicos, considerando o momento de Pandemia (Covid-19) que estamos enfrentando, a própria Resolução 314 do CNJ respalda a possibilidade de adiamento do ato. Veja-se:

*Art. 3º, § 2º - Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, **por absoluta impossibilidade técnica ou prática** a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, **devidamente justificada nos autos**, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.*

No eito destas considerações, tendo em vista que o processo híbrido possui natureza jurídica de processo eletrônico, entendo que o prazo processual com relação a ele deverá ser retomado a partir do dia 04/05/2020.

No mais, caso seja necessária a carga dos autos físicos para que a parte possa praticar algum ato processual, deverá peticionar nos autos de maneira fundamentada. Não sendo possível deferir o pleito, aplica-se o disposto no art.3º, § 2º, da Resolução 314 do CNJ.

É a manifestação.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE GOIÁS**

Renovo meus protestos de elevada estima e
consideração.

Goiânia-GO, 29 de abril de 2020.

Laura Ribeiro de Oliveira
Juíza de Direito e membro da Comissão Interinstitucional
(Ato 001/2020)
(assinado eletronicamente)

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 307160358069 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202004000223239

LAURA RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

NEROPOLIS DIRETORIA DO FORO

Assinatura CONFIRMADA em 29/04/2020 às 14:30